



DO IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

JOSÉ VICTOR LIMA BERTAZZO

RESUMO

Para garantir a continuidade dos serviços, o artigo aborda os efeitos da pandemia de Covid-19 no sistema judiciário brasileiro e a introdução de novas tecnologias. O estudo examina as vantagens da digitalização do sistema judiciário, bem como o uso de videoconferência para audiências, sistemas informatizados para tratamento de casos e processamento de casos. Também chama a atenção para as dificuldades em garantir o uso ético e responsável da tecnologia para proteger os direitos fundamentais e informações privadas dos usuários. Foi utilizado o método dedutivo, analisando a temática do geral para o específico, começando com a exposição do acesso à justiça, a estrutura do poder judiciário, o contexto da pandemia da Covid-19 e, no último tópico, o foco com o estudo das tecnologias utilizadas pelo judiciário no contexto da referida pandemia. A pesquisa também foi desenvolvida mediante procedimento bibliográfico e descritivo. Utilizou-se de consulta a doutrina, bem como as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Funcionamento do poder judiciário. Novas tecnologias.

INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 teve impacto em várias facetas da sociedade, e o sistema jurídico brasileiro não é exceção. Desde que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia em março de 2020, o sistema judiciário brasileiro enfrentou muitas dificuldades em manter o acesso à justiça e cumprir suas funções constitucionais enquanto tentava proteger a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados. Nesse sentido, a Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) de 20 de abril de 2020 marcou um ponto de virada



na criação de regulamentos que permitem audiências e sessões por videoconferência. Esse passo foi necessário para garantir que, apesar das restrições de viagem impostas pelas medidas de isolamento social, o acesso à justiça e a continuidade dos processos legais fossem garantidos.

A pandemia de COVID-19 apresentou desafios consideráveis para o judiciário brasileiro, que teve que lidar com um aumento no número de casos e uma diminuição na produtividade dos magistrados, segundo o estudo anual *Justiça em Números 2021*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pandemia também destacou a importância de leis como a Lei nº 13.019/2014, que trata das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e a Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. A pandemia também ressaltou a necessidade de adaptação e modernização do sistema judiciário. Tecnologias como blockchain e inteligência artificial são propostas para aplicação no judiciário em projetos de lei como os PLs nº 3.457/2020 e 3.915/2020, respectivamente. Esses avanços tecnológicos podem ajudar a aumentar a eficácia, transparência e segurança dos processos legais.

Finalmente, é importante enfatizar que a pandemia afetou a forma como o governo interagiu com a sociedade civil. Enquanto a Lei nº 13.460/2017 trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela administração pública, a Lei nº 13.019/2014 estabelece o marco legal para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Como essa política visa garantir a estabilidade e eficácia do sistema financeiro nacional, a autonomia do Banco Central do Brasil, estabelecida pela Lei nº 14.129/2021, pode ter impacto potencial no judiciário. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é examinar os efeitos da pandemia de COVID-19 no sistema judiciário brasileiro, bem como as potencialidades e dificuldades que esse cenário apresenta. Para isso, serão utilizadas as fontes bibliográficas citadas em um esforço para fornecer uma análise crítica e aprofundada do assunto.

1 DO ACESSO A JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 garante a todas as pessoas o direito de buscar proteção judicial para a defesa de seus direitos e interesses (LENZA, 2021). Esse direito fundamental é chamado de acesso à justiça. O cumprimento da justiça e do estado democrático de direito depende desse direito.



A Constituição Federal estabelece uma série de normas e instrumentos para garantir que todos tenham acesso à justiça, incluindo a justiça gratuita para aqueles que podem demonstrar falta de recursos (art. 5º, LXXIV), a possibilidade de propor ações coletivas para defender direitos de indivíduos homogêneos (art. 5º, LXX) e acesso gratuito à justiça para a defesa de direitos difusos e coletivos (art. 5º, LXXV). As técnicas alternativas de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, que visam resolver disputas de maneira mais rápida e barata para as partes envolvidas, também podem garantir o acesso à justiça (LENZA, 2021). Para garantir o acesso à justiça para a solução de questões menos complexas, a Constituição Federal também permite o estabelecimento de juizados especiais e juizados de pequenas causas.

No entanto, ainda existem muitas barreiras e desafios que restringem o exercício desse direito fundamental, como falta de informação, burocracia do sistema judiciário e lentidão da prestação jurisdicional, apesar das diversas normas e instrumentos previstos na Constituição Federal para garantir o acesso à justiça. Lenza (2021) enfatiza a necessidade de melhorar o sistema jurídico e adotar medidas para reduzir a burocracia e lentidão na prestação jurisdicional, bem como a importância de aumentar o conhecimento público sobre seus direitos e acesso à justiça

Pode-se concluir que a Constituição Federal garante a todos a oportunidade de buscar proteção judicial para a defesa de seus direitos e interesses e que o acesso à justiça é um desses direitos fundamentais. O fato de ainda haver várias barreiras impedindo o exercício desse direito, apesar das diversas normas e instrumentos estabelecidos, enfatiza a necessidade de fortalecer o sistema jurídico e educar a população sobre seus direitos.

2 DO ACESSO E DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o direito de buscar proteção de seus direitos perante o judiciário, e uma de suas principais disposições é o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV). No entanto, o surto de Covid-19 prejudicou significativamente a capacidade dos grupos mais vulneráveis de acessar a justiça. O acesso físico aos tribunais e outras instituições judiciais foi prejudicado pela necessidade de isolamento social e pela implementação de medidas restritivas de circulação. Dado que uma grande parte dos brasileiros não tem acesso à internet ou à tecnologia necessária para usar os serviços digitais oferecidos pelas organizações judiciais, essa circunstância levou a uma sobrecarga dos canais de atendimento remoto e a uma desigualdade no acesso à justiça.



Para evitar a propagação do novo coronavírus, a Resolução nº 314/2020 do CNJ aprovou o uso de serviços de videoconferência para audiências e sessões durante a pandemia. Devido ao fato de nem todas as partes envolvidas terem acesso à internet ou aos recursos tecnológicos necessários, essa medida apresentou dificuldades para aqueles que buscam acesso à justiça.

A Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, torna-se ainda mais pertinente nessa situação. Isso para que eles possam aderir às regras desta lei, já que os serviços judiciais também são considerados serviços públicos. Entre as disposições da Lei nº 13.460/17, destacam-se a obrigação de prestar serviços de forma clara e compreensível, a garantia de que o usuário será informado sobre prazos e etapas do serviço, bem como o direito de participar em processos decisórios que afetem diretamente seus interesses.

A Lei nº 13.019/2014, que trata do marco legal das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, é outra legislação que pode proporcionar acesso à justiça durante a pandemia. De acordo com a lei, as organizações da sociedade civil podem colaborar com o governo para realizar tarefas de interesse público, como oferecer serviços judiciais. Isso possibilitaria aumentar o acesso à justiça por meio de parcerias com organizações que trabalham com populações mais desfavorecidas ou rurais. É importante lembrar que existem outros fatores envolvidos no acesso à justiça durante a pandemia além das dificuldades técnicas ou parcerias com a sociedade civil. O judiciário deve estar preparado para lidar com as demandas trazidas pela pandemia, incluindo aquelas relacionadas aos direitos trabalhistas, previdenciários e de saúde. A publicação Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça fornece dados que demonstram a necessidade de melhorias no sistema judiciário para garantir que todos os brasileiros tenham acesso efetivo e equitativo à justiça.

Em 2020, houve significativamente menos casos judiciais pendentes no país como resultado da pandemia, segundo o relatório Justiça em Números 2021 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quando comparado a 2019, houve 18,3% menos casos novos. O número de casos em estoque (casos ainda não julgados) caiu 4,4% em relação ao ano anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). É importante ter em mente que esses números variam entre os diferentes ramos do judiciário, com alguns apresentando um efeito mais significativo da pandemia do que outros. Por fim, é fundamental enfatizar que o acesso à justiça é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal e deve sempre ser



garantido pelo Estado. A pandemia de Covid-19 deixou claro que devem ser buscadas formas inovadoras e práticas para garantir o acesso à justiça mesmo durante períodos de crise.

3 DA PANDEMIA DA COVID-19

O primeiro caso de COVID-19, uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foi descoberto em dezembro de 2019 em Wuhan, na China (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020). A rápida disseminação global da doença resultou em inúmeros casos e mortes. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) declarou a COVID-19 como uma pandemia em 11 de março de 2020. O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi descoberto em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Desde então, a doença se espalhou rapidamente pelo país, aumentando tanto o número de casos quanto o de mortes. O Ministério da Saúde informa que até 20 de abril de 2023 houve mais de 28 milhões de casos de COVID-19 e mais de 775 mil mortes em decorrência da doença. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

A epidemia de COVID-19 teve um impacto negativo significativo nos sistemas de saúde e educação do Brasil. Alguns hospitais entraram em colapso devido à sobrecarga do sistema de saúde e médicos e enfermeiros enfrentaram grandes desafios devido à falta de leitos e suprimentos médicos. A pandemia também teve impacto na economia, levando ao desemprego e diminuição da renda para muitos. Na área da educação, a pandemia forçou a suspensão das aulas presenciais em todo o país, criando uma grande dificuldade na adaptação ao ensino à distância e a necessidade de investimentos em infraestrutura e tecnologia para garantir o acesso às aulas online para todos os alunos. Para muitos alunos, uma barreira importante foi a falta de acesso à internet e dispositivos eletrônicos como computadores e tablets.

A introdução das vacinas trouxe esperança para a diminuição das infecções e mortes por COVID-19. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Brasil autorizou as vacinas Coronavac, AstraZeneca e Pfizer-BioNTech, que foram utilizadas em campanhas de vacinação em todo o país (AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2021). A vacinação é necessária para impedir a propagação do vírus e proteger as pessoas mais vulneráveis. No entanto, ainda existem problemas com a vacinação no Brasil, como a falta de doses e a resistência de algumas pessoas à imunização. Além disso, o surgimento de novas variantes do vírus, como a variante Delta, tem preocupado as autoridades de saúde, que alertam para a



necessidade de continuar com medidas profiláticas como o uso de máscaras, isolamento social e higiene das mãos.

Com um aumento nas infecções em algumas regiões do país e o surgimento de novas cepas virais, a situação da COVID-19 no Brasil atualmente é preocupante. Para impedir a propagação da doença, é fundamental que tanto o público em geral quanto as autoridades de saúde estejam atentos e sigam suas orientações.

4 A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Antes do surto de Covid-19, o judiciário brasileiro era regido por várias leis, incluindo a Lei nº 13.105/15, conhecida como Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016 e alterou significativamente o funcionamento dos tribunais brasileiros. Uma das principais inovações possibilitadas pelo Novo CPC foi a introdução do sistema de precedentes vinculantes, que visa proporcionar segurança jurídica e uniformidade na interpretação da lei pelos tribunais. Outra mudança significativa foi o aumento da função dos conciliadores e mediadores na resolução de conflitos com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) (CNJ, 2021).

Além disso, o uso da tecnologia nos tribunais brasileiros aumentou, facilitando o acesso mais efetivo à justiça e acelerando o processo legal. A aprovação da Lei nº 11.419/2006, que prevê a informatização do sistema judiciário, marcou um ponto de virada significativo nessa área.

É importante lembrar que, apesar das melhorias na modernização do sistema judiciário brasileiro, ainda havia problemas a serem resolvidos antes da pandemia de Covid-19, incluindo o acúmulo no processamento de casos e a dificuldade para os grupos mais vulneráveis acessarem o sistema de justiça. Esses problemas foram então agravados pela pandemia, exigindo mudanças rápidas e significativas na forma como o judiciário operava para manter a continuidade dos serviços oferecidos.

4.1 Impacto do vírus no judiciário brasileiro

O judiciário brasileiro teve que se adaptar a uma nova realidade durante o surto de Covid-19, onde medidas de segregação social e outras medidas de segurança sanitária tiveram que ser implementadas para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais. Dado que as ações judiciais presenciais tiveram que ser interrompidas em partes do país, esse processo foi difícil e a pandemia teve uma influência significativa no judiciário. O aumento do uso da



tecnologia para audiências e julgamentos virtuais foi uma das principais estratégias adotadas. Foi assim que a Resolução nº 314/2020 do CNJ possibilitou o trabalho do Judiciário ao estabelecer regras para a realização de audiências e sessões virtuais em todo o país. Desde o início da pandemia, mais de 10 milhões de atos processuais foram realizados eletronicamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até junho de 2020 (CNJ, 2020).

Mesmo com a execução dessas precauções, a pandemia ainda teve um impacto significativo nas operações do judiciário, especialmente em termos de celeridade processual. O número de casos encerrados diminuiu 4,6% em relação ao ano anterior, segundo o relatório “Justiça em Números” publicado pelo CNJ em 2020, sugerindo um impacto direto na capacidade do Judiciário de gerenciar o grande volume de casos no país (CNJ, 2020). Também deve ser destacada a questão do acesso à justiça, que foi prejudicada durante a pandemia, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Nesse sentido, a Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, defesa e proteção dos direitos do usuário dos serviços públicos, pode ser citada como uma ferramenta importante para garantir o acesso à justiça durante a epidemia.

Outra opção para garantir o acesso à justiça durante pandemias é a Lei nº 13.019/2014, que trata do marco legal das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Como resultado da pandemia de Covid-19, o sistema judiciário brasileiro teve que se adaptar e passou por mudanças significativas na forma como os serviços jurisdicionais são oferecidos. Um dos principais passos tomados para garantir a continuidade do trabalho judicial foi a expansão do uso da tecnologia, mas ainda há problemas a serem resolvidos, especialmente em relação à celeridade processual e ao acesso à justiça para populações mais vulneráveis.

4.2 Novas tecnologias adotadas pelo poder judiciário

Para garantir o acesso à justiça e o avanço dos casos após o surto de COVID-19, foi urgentemente necessário modernizar o sistema judiciário. Nesse sentido, medidas como os PLs nº 3.457/2020 e 3.915/2020 fazem sugestões para o uso de blockchain e inteligência artificial no judiciário. Por exemplo, o PL nº 3.457/2020 sugere o uso de inteligência artificial para acelerar o andamento dos processos judiciais. O objetivo é reduzir a sobrecarga de trabalho dos juízes ao permitir que o sistema de IA reconheça e categorize os casos de forma mais rápida e eficiente. A inteligência artificial também pode acelerar e reduzir o custo do estudo de documentos e outras provas.



A tecnologia blockchain é sugerida no PL nº 3.915/2020 como uma forma de melhorar a segurança e transparência dos processos judiciais. Blockchain é uma tecnologia que permite o registro seguro e descentralizado de informações (CAVALIERI, 2018), o que poderia aumentar a transparência e o nível de confiança do sistema judiciário. A autenticidade e integridade dos documentos podem ser garantidas com a ajuda da tecnologia blockchain, e pode ser fornecido acesso transparente e inalterável ao histórico de cada caso. É importante lembrar que a introdução dessas tecnologias requer planejamento cuidadoso, comprometimento financeiro com infraestrutura e desenvolvimento profissional para todos os envolvidos. A segurança das informações pessoais e a confidencialidade dos envolvidos em processos judiciais também devem ser garantidas.

Diante disso, é evidente que o sistema judiciário precisa ser urgentemente modernizado e a adoção de tecnologias como blockchain e inteligência artificial pode melhorar significativamente a eficácia, transparência e segurança dos processos legais.

4.2.1 Videoconferência

Uma das principais tecnologias utilizadas pelo judiciário brasileiro durante o surto de COVID-19 foi a videoconferência. Elas foram implementadas para permitir audiências e sessões de julgamento virtuais, evitando aglomerações e minimizando a necessidade de viagens. A possibilidade de realizar audiências e julgamentos remotamente é uma das principais vantagens da videoconferência, facilitando o acesso à justiça para todas as partes envolvidas no processo. A tecnologia também possibilita a realização de tarefas processuais de forma mais rápida, diminuindo o tempo que os casos precisam esperar para serem julgados.

No entanto, o uso da videoconferência também apresentou desvantagens e dificuldades significativas. Um dos principais problemas foi a adaptação dos juízes, profissionais do direito e outras partes do processo à nova tecnologia, que exige um certo nível de conhecimento com o uso de instrumentos técnicos. Além disso, a qualidade da conexão com a internet pode alterar a clareza da transmissão, o que pode prejudicar a compreensão do andamento da audiência. Apesar das dificuldades, a maioria dos juízes e profissionais do direito avaliou positivamente o uso da videoconferência durante a pandemia. A maioria dos envolvidos acredita que a videoconferência continuará sendo usada após o fim da pandemia, pois se mostrou um meio eficaz de manter a administração da justiça em tempos de crise.



Em relação à mudança no fluxo processual, a videoconferência possibilitou que muitos casos fossem julgados mais rapidamente, reduzindo o tempo necessário para concluir os julgamentos. A tecnologia também possibilitou que questões urgentes tivessem audiências e julgamentos sem precisar esperar pela retomada das atividades presenciais do tribunal. A videoconferência também foi usada ocasionalmente para economizar recursos, como custos de viagem e hospedagem.

4.2.2 Processos digitais:

A demanda do judiciário brasileiro por modernização e agilidade no tratamento dos casos serviu como impulso para o uso de processos informatizados. As leis que regem a informatização do sistema judiciário e a transmissão eletrônica de atos processuais estão em vigor desde 2006, sob a Lei nº 11.419/2006. O uso de processos eletrônicos tornou-se ainda mais crucial após a pandemia de COVID-19, pois permitiu que os casos fossem movidos e acessados remotamente sem a necessidade de comparecimento presencial em tribunal. Mais de 204 milhões de casos eletrônicos foram movidos em todo o país entre março de 2020 e agosto de 2020 (CNJ, 2021)

Existem muitas vantagens em utilizar processos informatizados. Uma das principais vantagens mencionadas é o aumento da agilidade no andamento dos casos. Segundo o juiz Romeu Gonzaga Neiva, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a adoção do processo judicial eletrônico (PJe) permitiu que o tempo médio de tramitação dos casos diminuísse de dois anos para seis meses (CNJ, 2021). A economia de recursos é outro benefício. O uso de papel e a necessidade de espaço físico para armazenamento de casos físicos são ambos reduzidos significativamente pelo uso de processos eletrônicos. Além disso, permite que os participantes do processo tenham acesso mais rápido e fácil ao material do caso a partir de qualquer local e a qualquer momento.

No entanto, a implementação de processos eletrônicos não é isenta de dificuldades. Algumas das principais questões são a necessidade de investimento em infraestrutura de tecnologia da informação e o conhecimento dos usuários com ferramentas digitais. O uso de processos eletrônicos também pode ser prejudicado pela falta de acesso à internet e habilidade tecnológica de algumas partes. É possível mencionar a avaliação positiva da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em relação às opiniões de magistrados e profissionais do direito. A AMB afirmou em nota divulgada em março de 2020 que o uso do sistema judiciário eletrônico ajudou a manter o trabalho jurisdicional durante a pandemia, garantindo o



cumprimento dos prazos e a segurança das pessoas envolvidas (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020).

A mudança no andamento processual também foi afetada pelo uso de processos informatizados. Os prazos processuais puderam ser cumpridos mesmo durante a pandemia devido à possibilidade de movimentação e acesso aos casos à distância. A adoção de sistemas eletrônicos, que podem movimentar os casos de forma mais rápida e eficiente do que os físicos, também ajudou a agilizar o processo.

4.2.3 Plataformas digitais:

Desde o início da epidemia de COVID-19, o judiciário brasileiro tem feito amplo uso de tecnologias digitais para manter os serviços jurisdicionais e minimizar os efeitos da crise de saúde nas operações institucionais. Através de dispositivos eletrônicos conectados à internet, essas ferramentas possibilitaram que juízes, advogados, servidores e outras partes envolvidas em processos legais realizassem audiências e despachos remotamente, acessassem e gerenciassem documentos e acompanhassem o status dos casos. Maior agilidade e eficiência nos processos judiciais pode ser citada como uma das principais vantagens das plataformas digitais, pois várias tarefas podem ser realizadas online sem a necessidade de viagens ou reuniões presenciais. Além disso, ao permitir que as partes acompanhem em tempo real o status de seus pedidos e tenham acesso a informações e documentos de forma mais rápida e fácil, essas ferramentas incentivam maior transparência e exposição dos casos.

Uma das desvantagens do uso de plataformas digitais no judiciário é a necessidade de garantir a segurança e privacidade dos dados e informações envolvidos nos casos, o que pode implicar em gastos com tecnologia e medidas de proteção. Em algumas partes do país, pode ser difícil garantir que todas as partes envolvidas tenham acesso à internet e às ferramentas necessárias para participar de audiências e outras ações processuais. Alguns magistrados e profissionais do direito acreditam que o uso de plataformas digitais tem sido uma forma muito eficaz de garantir a continuidade dos serviços judiciais durante a pandemia. É válido dizer que a tecnologia é uma aliada da justiça e deve ser usada para prestar um serviço cada vez mais ágil e eficiente à sociedade. Vale destacar que a virtualização do processo foi um grande avanço, pois possibilitou a realização de audiências e sustentações orais de forma muito mais prática e rápida.

Em relação a como o uso de plataformas digitais afetou o andamento dos procedimentos legais, pode-se argumentar que esses recursos ajudaram a processar demandas



de forma mais rápida e eficiente. Isso se deve ao fato de que, ao eliminar viagens e reuniões presenciais, é possível encurtar prazos, reduzir custos e eliminar atrasos causados por eventos imprevistos como greves e trânsito.

4.2.4 Assinatura digital:

O judiciário adotou a assinatura eletrônica como uma ferramenta para garantir a veracidade, segurança e integridade dos documentos digitais utilizados em processos legais. As regras e procedimentos para o uso desse tipo de assinatura são descritos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020. O uso de assinaturas eletrônicas no sistema jurídico tem muitas vantagens. Uma delas é a economia de despesas e tempo, pois os documentos podem ser assinados e distribuídos eletronicamente sem a necessidade de viagens ou impressão física. Além disso, o processo é mais seguro ao usar uma assinatura eletrônica, pois verifica a autenticidade do documento usando identidade biométrica e criptografia.

É importante lembrar que o uso de assinatura eletrônica também tem desvantagens e dificuldades, como a necessidade de garantir a segurança dos dados e prevenir possíveis fraudes. Para isso, é necessário utilizar sistemas confiáveis de criptografia e identificação biométrica, bem como garantir que o uso de assinaturas eletrônicas esteja em conformidade com todos os requisitos legais aplicáveis. Muitos magistrados e profissionais do direito apoiaram o uso de assinaturas eletrônicas no sistema judiciário, verificando que as assinaturas eletrônicas têm sido uma grande aliada da Justiça, pois permitem que o processo seja mais rápido e eficiente sem comprometer a segurança do material além de ser uma forma de garantir a celeridade processual e modernização do judiciário.

Em relação ao impacto das assinaturas eletrônicas na evolução do processo legal, pode-se notar que essa tecnologia ajudou a digitalizar e agilizar o processo judicial. O Conselho Nacional de Justiça afirma que as assinaturas eletrônicas possibilitaram a realização de atos processuais remotamente, o que foi fundamental para manter as operações do judiciário durante a pandemia de Covid-19 (CNJ, 2021). Em conclusão, o uso de assinaturas eletrônicas no sistema jurídico tem vantagens e desvantagens, mas tem se mostrado uma ferramenta valiosa para garantir a segurança, flexibilidade e eficácia dos processos judiciais, ajudando a modernizar o sistema jurídico e agilizar as operações.

4.2.5 Inteligências Artificiais

O Brasil é uma das várias nações onde o uso judicial da inteligência artificial se tornou popular. Desde a investigação de casos e julgamentos até a administração de informações e



dados, a IA pode ser usada em uma variedade de tarefas judiciais. Otimizar recursos e tempo, reduzir erros humanos, padronizar decisões judiciais e aumentar a transparência e disponibilidade de informações são alguns dos benefícios da aplicação da inteligência artificial no judiciário. Por outro lado, também existem desvantagens, como o potencial de viés algorítmico e a necessidade de atualizações e revisões contínuas do sistema.

Juízes e profissionais jurídicos têm opiniões diferentes sobre o uso da inteligência artificial no sistema judicial. Enquanto alguns afirmam que a IA pode ajudar a aumentar a eficácia e eficiência da justiça, outros expressam preocupações sobre a possível substituição do julgamento humano e a falta de transparência nos processos de tomada de decisão dos sistemas de IA. Em relação aos efeitos nas modificações do progresso processual, a aplicação da IA possibilitou maior agilidade no processamento de casos e maior objetividade nas decisões, o que pode ajudar a reduzir os atrasos na adjudicação. É importante lembrar que o uso da IA no sistema jurídico ainda é relativamente novo e seus efeitos completos ainda estão sendo determinados.

No que diz respeito à lei brasileira, ainda não existe regulamentação específica sobre o uso da inteligência artificial em processos judiciais. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para o uso de dados pessoais no país e pode ter implicações para a implementação de sistemas de IA no tribunal.

Algumas iniciativas que utilizaram inteligência artificial no sistema judicial brasileiro incluem o projeto “Assistente Virtual de Atendimento ao Público” do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o sistema “Robô Victor” do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que analisa petições iniciais em processos pré-julgamento (CNJ, 2021).

4.2.6 Blockchain

A tecnologia blockchain tem sido discutida como uma solução potencial para vários problemas enfrentados pelo poder judiciário, como falta de transparência, atraso na resolução de processos e necessidade de garantir a integridade de documentos judiciais. Nesse sentido, o uso do blockchain em processos judiciais envolve a criação de registros digitais descentralizados e a capacidade de detectar fraudes, ambos podem ser usados para garantir a legitimidade e confiabilidade dos procedimentos judiciais.

Um dos principais benefícios da tecnologia blockchain para o setor judiciário é a capacidade de garantir a integridade dos processos enquanto previne fraudes e adulterações. Além disso, a descentralização dos registros judiciais pode aumentar a transparência do sistema



e reduzir a necessidade de intermediários, o que pode acelerar o processo de resolução de disputas.

No entanto, existem obstáculos e restrições com o uso do blockchain no sistema jurídico. Garantir a compatibilidade dos sistemas judiciais com a tecnologia blockchain é um dos principais problemas para evitar a construção de silos de informações. Além disso, é crucial garantir que a adoção do blockchain não torne o sistema jurídico menos acessível, especialmente para aqueles com recursos financeiros limitados ou que têm dificuldades em usar tecnologia. A aplicação do blockchain no sistema jurídico está apenas sendo testada. Existem iniciativas em andamento em alguns tribunais brasileiros, como o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que criou uma plataforma blockchain para registro de decisões judiciais em colaboração com a Universidade de Brasília (CAVALIERI, 2018).

A adoção da tecnologia blockchain “pode ser uma ferramenta importante para melhorar o sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à transparência e segurança dos processos judiciais”, de acordo com o juiz federal Carlos Eduardo Moreira Alves (CAVALIERI, 2018). O juiz enfatiza que é importante considerar cuidadosamente as implicações tecnológicas e jurídicas da adoção do blockchain no sistema judiciário (CAVALIERI, 2018). Além disso, a Lei nº 14.063/2020, que permite o uso de certificados digitais gerados com tecnologia blockchain, abre a possibilidade de usá-los ao se comunicar com instituições públicas. Isso pode ajudar no uso do blockchain no sistema judiciário.

Em conclusão, o uso do blockchain no judiciário pode ter vários benefícios, incluindo manter a validade e integridade dos processos legais, remover intermediários e aumentar a transparência. Para garantir que a tecnologia seja usada de forma eficaz e igualmente acessível para todos os usuários do sistema judiciário, é fundamental avaliar cuidadosamente as implicações legais e tecnológicas de seu uso.

4.3 Atualidade

O sistema judiciário brasileiro fez várias adaptações para se adequar ao novo ambiente e fornecer serviços jurídicos eficazes e seguros após mais de um ano de pandemia. A adoção do trabalho remoto, a retomada gradual das atividades presenciais, a expansão do uso da tecnologia e a busca por novos modelos de gestão processual estão entre as principais mudanças. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a plataforma “Justiça Digital” em março de 2020 com o objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo judiciário, como consulta de processos e audiências virtuais. Além disso, alguns tribunais



implementaram soluções tecnológicas para permitir a realização de atos processuais por meio eletrônico, incluindo peticionamento eletrônico, assinatura digital, videoconferência e uso de inteligência artificial (CNJ, 2020).

Outro desenvolvimento significativo foi a aceitação do trabalho remoto. Tornou-se comum para juízes e funcionários trabalharem remotamente, exigindo a implementação de procedimentos para garantir a segurança dos dados e a continuidade dos processos. “A tecnologia não pode ser vista como uma ferramenta alternativa de trabalho, mas sim como um recurso essencial para manter os serviços jurídicos em situações de emergência como a que estamos vivenciando”, disse a ministra Maria Cristina Peduzzi, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (CNJ, 2021). À medida que as interações presenciais foram retomadas gradualmente, vários tribunais buscaram novas abordagens para gestão processual para limpar o acúmulo de casos e garantir a qualidade dos serviços jurídicos. Nesse caso, o Projeto Produtividade, que visa acelerar o andamento dos processos em todas as instâncias do tribunal, foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em março de 2021 (CNJ, 2021).

Outros enfatizam a necessidade de garantir a segurança jurídica e o acesso à justiça em um contexto de transição digital, enquanto alguns afirmam que a pandemia acelerou a adoção de tecnologias e exigiu reformas no tribunal que já estavam em andamento. Em termos de desenvolvimento processual, a aceleração do andamento dos processos foi possibilitada pela adoção de novos modelos de gestão processual e avanços tecnológicos. O número de casos encerrados pelos tribunais em 2020 aumentou 10,2%, indicando uma melhoria na gestão processual (CNJ, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro foi significativamente impactado pelo surto de Covid-19, o que levou à introdução de tecnologias inovadoras para garantir a continuidade dos serviços prestados. O judiciário conseguiu continuar suas operações durante o período de isolamento social graças a medidas como a realização de audiências por videoconferência e o uso de tecnologias eletrônicas para processamento de casos.

Essa rápida adoção de novas tecnologias foi crucial para garantir o acesso à justiça apesar das limitações impostas pela pandemia, especialmente para pessoas mais desfavorecidas que teriam dificuldades em comparecer às sessões pessoalmente. Além disso, a informatização



do sistema jurídico brasileiro - que já estava em vigor antes da pandemia - permitiu um processamento mais rápido dos casos e uma prestação de justiça mais eficaz.

Apesar dos avanços tecnológicos, ainda existem dificuldades a serem superadas para garantir uma justiça mais acessível e eficaz para todos. É necessário investir em infraestrutura e treinamento para garantir que a adoção de novas tecnologias seja feita de forma justa e evitar a exclusão digital de populações mais desfavorecidas. Além disso, é crucial garantir que a tecnologia seja usada de forma ética e responsável, sem violar os direitos de privacidade das pessoas ou seus direitos fundamentais.

Em conclusão, a pandemia de Covid-19 acelerou o uso de tecnologias modernas no sistema jurídico brasileiro, resultando em vantagens como processamento mais rápido de casos e melhor acesso à justiça.

Para garantir uma justiça mais eficaz e inclusiva para todos, é crucial estar atento aos problemas que ainda precisam ser resolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional / Pedro Lenza**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Histórico da pandemia COVID-19. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/JEN_2021_vf.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance; CUNHA, Rogerio Sanches. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen): junho de 2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em:



<https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/politica-penal/arquivos/infopen-junho-de-2020.pdf>.

Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos serviços do Poder Judiciário.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.** Dispõe sobre a continuidade dos serviços do Poder Judiciário e a manutenção dos prazos processuais durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

BORGES, Alexandre Walmott; RIBAS, Nathália; CUNHA, Marcus Vinícius da. **Pandemia e Justiça: reflexos da COVID-19 na prestação jurisdicional e na vida das pessoas.** Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 29, n. 117, p. 203-234, mar. 2021.

SILVA, Carlos Augusto Alves da. **O impacto da pandemia da COVID-19 no Poder Judiciário Brasileiro.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 11, n. 2, p. 1-18, jun. 2020.

CAVALIERI, M. T. A. **Blockchain e contratos inteligentes no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Coronavírus Brasil. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Vacinas contra a Covid-19.** S.l., 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MUDROVITSCH, R. B. **Os impactos da pandemia no acesso à justiça: o papel da tecnologia e do processo eletrônico.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXIII, n. 184, set 2020.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-184/os-impactos-da-pandemia-no-acesso-a-justica-o-papel-da-tecnologia-e-do-processo-eletronico/>. Acesso em: 20 abr 2023.

PAGLIARINI, A. M.; RICCI, M. A. **Inteligência artificial no direito: evolução e perspectivas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

RUSCHEL, R. C. S. **Inteligência artificial no direito e o papel da ética na inovação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, F. P. L. **Inteligência artificial e processo judicial eletrônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do PJe.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-pje/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-DF é referência em processo eletrônico e chega a 90% de tramitação digital.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/tj-df-referencia-processo-eletronico-chega-90-tramitacao-digital>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **AMB destaca atuação do Judiciário durante pandemia.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-destaca-atuacao-do-judiciario-durante-pandemia/>. Acesso em: 22 abr. 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Institucional/Varas-e-Servicos/Processo-Eletronico>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de soluções tecnológicas para a realização de atos processuais e a comunicação de atos institucionais pelos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_345_2020_1600272701.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a criação e a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_2013_1387451439.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

CASTRO, Carlos Henrique de. **A revolução tecnológica do processo judicial eletrônico**. Revista de Processo, São Paulo, v. 228, p. 11-29, ago. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/9279048/A_revolu%C3%A7%C3%A3o_tecnol%C3%B3gica_do_processo_judicial_eletr%C3%B4nico. Acesso em: 22 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: teoria das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a criação e a utilização do selo digital de fiscalização para o Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a padronização do uso do PJe – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e Parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Brasil. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros-2020/>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Inteligência artificial e o direito: reflexões para o Brasil**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 97, p. 81-99, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3443/2019**. Dispõe sobre a utilização de tecnologia de registro distribuído para a prova de titularidade e de integridade de documentos públicos. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198707>.

Acesso em: 22 abr. 2023.



CARDOSO, Gustavo Rocha. **A aplicação do blockchain no Judiciário**. Conjur, 30 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/gustavo-cardoso-aplicacao-blockchain-judiciario>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GONÇALVES, Maria Carolina L. G.; SPERB, Tatiana. **Blockchain no Poder Judiciário: perspectivas e desafios**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5827, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72576/blockchain-no-poder-judiciario-perspectivas-e-desafios>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ.

Falcão, J. L., & Roque, A. B. (2020). **O Poder Judiciário e a Pandemia da COVID-19: Impactos e Desafios**. Revista de Processo, 302, 47-76.

Ferreira, J. B., & Mattos, A. S. (2021). **A Atuação do Poder Judiciário Brasileiro na Pandemia da COVID-19: Aceleração de Transformações Tecnológicas**. Revista de Informação Legislativa, 58(229), 127-146.

Resolução CNJ nº 345/2020. Dispõe sobre a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelos órgãos do Poder Judiciário para a prática de atos processuais e a tramitação de processos judiciais eletrônicos.

Resolução CNJ nº 355/2020. Estabelece diretrizes para retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução CNJ nº 354/2020. Dispõe sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário.